



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026
GENTIO DO OURO - BA

Trata-se de julgamento de RECURSO do Pregão Eletrônico nº 9006/2026, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção, ferramentas manuais e equipamentos destinados à manutenção de logradouros públicos, prédios municipais, praças, canteiros e demais áreas, realizados pelas secretarias deste município de Gentio do Ouro durante o ano de 2026”, interposto pela empresa REDE FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.496.565/0001-70, doravante denominada Recorrente, recebido por meio eletrônico, em 01/04/2026, contra a decisão do Pregoeiro, no julgamento da habilitação, que habilitou a empresa CASA DA CONSTRUCAO GENTIO DO OURO LTDA denominada Recorrida.

1. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Inicialmente, há de se esclarecer que o Recurso possui efeito suspensivo, a ser contado do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, em conformidade ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 9006/2026:

10 DOS RECURSOS

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inhabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inhabilitação do licitante:

10.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos

10.3.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação;

10.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5 O recurso será dirigido ao responsável pela condução do edital, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso,

assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://bnc.org.br/>.

Nessa linha, considerando que a intenção de recorrer foi devidamente manifestada pela empresa REDE FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em 27/03/2026, dentro do prazo de 10 (dez) minutos previsto no item 10.3.2 do edital, e que as razões recursais foram tempestivamente apresentadas ao órgão competente em 01/04/2026, conclui-se pelo atendimento do requisito temporal exigido para o regular processamento do recurso.

Verifica-se, ainda, que foi regularmente oportunizada a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões em 02/04/2026, tendo a empresa CASA DA CONSTRUÇÃO GENTIO DO OURO LTDA. protocolado sua manifestação em 07/04/2026. Desse modo, constata-se que as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, porquanto juntadas dentro do prazo legalmente estabelecido.

Assim, no caso em exame, verifica-se que o recurso interposto e as contrarrazões apresentadas atendem aos requisitos legais de admissibilidade, especialmente no que se refere à tempestividade, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a legislação aplicável para cada peça.

Outrossim, constata-se o atendimento ao requisito da manifestação imediata da intenção de recorrer, formalizada oportunamente na sessão pública, o que afasta a ocorrência de preclusão e legitima o exercício do direito recursal.

No que tange à legitimidade e interesse recursal, observa-se que a parte recorrente participou regularmente do certame, sendo diretamente afetada pelo ato administrativo recorrido, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão proferida.

Ademais, o recurso apresenta regularidade formal, contendo a exposição clara dos fatos, fundamentos jurídicos e o pedido de reforma da decisão, em conformidade com as exigências legais e editalícias.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal, conhece-se do recurso administrativo, para, no mérito, proceder à análise das razões apresentadas.

Todavia, as razões recursais não foram apresentadas por meio do sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras (<https://bnc.org.br/>), conforme expressamente exigido no preâmbulo e em diversas cláusulas do Edital, a exemplo dos itens abaixo:

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, a irregularidade da classificação da empresa Casa da Construção Gentio do Ouro LTDA. no Lote 05, ao argumento de que a proposta apresentada seria manifestamente inexecutível, por conter preços inferiores ao custo médio de mercado em alguns itens, evidenciando, segundo alega, a inviabilidade econômica da contratação e o risco de inexecução contratual, em afronta ao art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Aduz, ainda, que, mesmo diante de indícios de inexecutibilidade, não houve a comprovação da viabilidade dos preços ofertados, tampouco a realização de diligência por parte da Administração para

esclarecimento da composição de custos, o que comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa.

Sustenta, também, a existência de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, por considerá-lo genérico e desacompanhado de documentação comprobatória mínima, sem especificação de quantitativos, características técnicas ou compatibilidade com o objeto licitado, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, argumenta que a manutenção da proposta e da habilitação da empresa vencedora afronta os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao permitir a permanência de proposta supostamente inviável em detrimento das demais licitantes. Diante disso, requer o provimento do recurso para desclassificação da proposta da recorrida, sua inhabilitação ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade, com a consequente reclassificação das propostas.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida sustenta, em síntese, a improcedência integral das alegações apresentadas pela recorrente, defendendo a regularidade de sua classificação e habilitação no certame. No que se refere à suposta inexecuibilidade da proposta, argumenta que os preços ofertados atendem plenamente aos critérios estabelecidos no edital, destacando que não se enquadram na presunção de inexecuibilidade, uma vez que superam o limite mínimo de 50% do valor estimado pela Administração.

Ressalta, ainda, que assumiu formalmente a responsabilidade pelos valores apresentados, garantindo a execução integral do objeto contratual sem risco de prejuízo à Administração.

No tocante à qualificação técnica, afirma que sua capacidade está devidamente comprovada, não apenas pelo atestado apresentado, mas também por seu histórico contratual com o próprio Município, com o qual mantém relação contínua desde 2021. Como reforço, aponta a execução de contrato anterior com objeto compatível, devidamente comprovada por notas fiscais que evidenciam o fornecimento de materiais elétricos similares aos licitados, demonstrando, assim, aptidão técnica e operacional suficiente.

Diante disso, requer o não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, prosseguindo-se com a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório rege-se, primordialmente, pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 58/2023, aplicando-se, de forma complementar, as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 9006/2026.

Após exame das alegações da Recorrente e das contrarrazões da Recorrida, expostas neste documento, passemos à análise jurídica destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital.

A licitação constitui o instrumento por meio do qual a Administração Pública promove a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância ao interesse público.

Nesse contexto, a discricionariedade atribuída ao gestor público confere-lhe o dever/poder de definir as especificações do objeto a ser contratado, de modo a adequá-lo às necessidades concretas da Administração, assegurando as melhores condições. Tal atuação deve observar, necessariamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando os meios empregados com os fins pretendidos. Isto porque, ao conferir competência discricionária ao

agente público, a lei lhe impõe a responsabilidade de eleger, dentre as alternativas juridicamente possíveis, aquela mais adequada à plena satisfação do interesse público. Foi, portanto, com base nessa diretriz que se estabeleceram as especificações e exigências constantes do termo de referência do presente certame.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, no que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, não se verifica a ocorrência de elementos suficientes para ensejar sua desclassificação.

A recorrente fundamenta sua tese na comparação dos preços ofertados com supostos valores médios de mercado, sustentando que haveria oferta inferior ao custo de aquisição. Contudo, tal argumento, por si só, não é apto a caracterizar inexequibilidade, sobretudo quando dissociado dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Conforme previsto no edital, a presunção relativa de inexequibilidade somente se configura quando os valores dos lotes ofertados são inferiores a 50% do valor estimado pela Administração. Vejamos:

7.11 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.11.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.11.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.11.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 7.12 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (Grifos nossos)

No caso em análise, restou demonstrado que os preços apresentados pela recorrida situam-se acima do patamar mínimo estabelecido no edital, afastando, portanto, a presunção de inexequibilidade. Com efeito, o valor estimado para o Lote 05 foi de R\$ 799.676,90, tendo a empresa recorrida apresentado a melhor proposta no montante de R\$ 399.849,20, valor que corresponde a um pouco mais de 50% do orçamento estimado realizado pela Administração, em consonância com o critério objetivo previsto no instrumento convocatório.

Ademais, a simples prática de preços inferiores aos de mercado não implica, necessariamente, inviabilidade da execução contratual, podendo decorrer de estratégias comerciais, economia de escala ou condições específicas de fornecimento.

No tocante à alegação de ausência de comprovação da exequibilidade e de omissão da Administração quanto à realização de diligência, igualmente não assiste razão à recorrente. A realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui faculdade da Administração, a ser exercida quando presentes dúvidas razoáveis acerca da viabilidade da proposta. No presente caso, não se identificaram elementos concretos que impusessem a adoção de tal medida, especialmente diante da conformidade dos preços com os parâmetros editalícios. Assim, não há que se falar em falha no julgamento ou violação ao dever de instrução processual.

Quanto à suposta irregularidade do atestado de capacidade técnica, também não se verifica qualquer ilegalidade apta a ensejar a inabilitação da recorrida. O documento apresentado atende à finalidade de comprovar a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado.

Ademais, a recorrida demonstrou, de forma complementar, a execução pretérita de contratos com objeto semelhante junto à própria Administração, inclusive mediante a apresentação de notas fiscais, o que reforça a idoneidade da comprovação técnica e afasta qualquer alegação de insuficiência documental.

Importa ressaltar, ainda, que a manutenção da proposta da empresa vencedora não implica qualquer prejuízo à Administração, uma vez que a execução contratual estará submetida a rigoroso acompanhamento e fiscalização, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas editalícias e contratuais aplicáveis.

Nesse sentido, caso a contratada venha a descumprir as obrigações assumidas, seja quanto à qualidade dos produtos, prazos de entrega ou demais condições pactuadas, a Administração poderá adotar as medidas cabíveis, incluindo a aplicação das sanções administrativas pertinentes, tais como advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar, além da possibilidade de rescisão contratual e eventual apuração de responsabilidade para fins de reparação de danos.

Desse modo, não se justifica a desclassificação preventiva da proposta com base em suposições, haja vista que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos adequados para resguardar o interesse público durante a execução do contrato.

Por fim, no que concerne à alegada violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, não se verifica qualquer afronta no caso concreto. Ao contrário, a manutenção da proposta da recorrida prestigia a vantajosidade da contratação, na medida em que apresenta menor preço sem prejuízo da viabilidade de execução, bem como observa os critérios previamente estabelecidos no edital. A desclassificação indevida de proposta regular, por sua vez, é que poderia comprometer a competitividade, a legalidade e a vantajosidade do certame.

Portanto, verifica-se que os atos praticados pela Administração observaram os princípios e normas que regem as licitações públicas, não havendo fundamento jurídico para acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a decisão que classificou e habilitou a empresa vencedora.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisa as alegações do recurso e das contrarrazões apresentadas no âmbito do Edital em exame, considerando os princípios que orientam a atuação da Administração Pública e a finalidade precípua dos processos licitatórios, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa, a observância da vinculação ao instrumento convocatório e a preservação do

interesse público, sem submissão a formalismos excessivos ou dissociados da finalidade do certame.

Ante ao exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa REDE FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9006/2026, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, em observância às conclusões firmadas em análise do mérito, tendo em vista que as irregularidades suscitadas não restaram comprovadas.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Ademais, em conformidade aos princípios da transparência e publicidade, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Gentio do ouro - BA, em 10 de abril do ano de 2026.

**Leonardo Magalhães de Oliveira Taranto
PREGOEIRO**

Ratifico os termos da decisão no presente Recurso.
--

Gentio do Ouro - Ba, 10 de abril de 2026.

Cicero Elizeu Oliveira da Franca – PREFEITO
--

Autoridade competente
